

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº145/96

OBJETO Dispõe sobre a isenção de recolhimento da Contribuição de
Melhoria e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 02/12/96

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ____/____/____ Rejeitado em ____/____/____

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer ao.....^{145/96}.....Nº.....

de autoria do vereador:.....

EMENTA:.....

Relatório: Na qualidade de Relator da Comissão de Assuntos Gerais, após análise, ao Projeto

emito Parecer de: *que é legal, observando-se os*

parâmetros do processo e Ata Consultoria

Sala das Sessões, *09* de *12* de *97*

CEL
CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

Acolhemos o Parecer emitido pelo Relator.

Carlos Ribeiro
CARLOS RIBEIRO
Presidente

João Batista Giglio Villela
JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

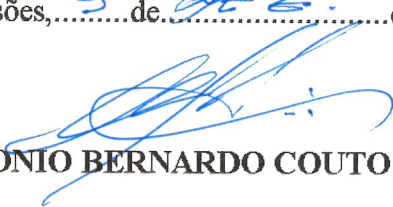
Parecer ao Projeto de Lei N.º 145/96

de autoria do vereador:.....

EMENTA: CONFORME PARECER JURÍDICO, E TAMBÉM
DA ATA-CONSULTORIA- SOBRE A ILEGALIDADE.

Relatório: Na qualidade de Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, após estudos e análise, ao referido Projeto, e também ao parecer do departamento jurídico emito parecer de

Sala das Sessões, 9 de FEV de 96


LUIS ANTONIO BERNARDO COUTO
Relator

Acolhemos o Parecer emitido pelo Relator.


CARLOS RIBEIRO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao *Projeto de Lei* N.º *145/96*

de autoria do vereador: *Peres Executivo*

EMENTA: *Dispõe sobre a isenção de recolhimento de Contribuição de melhoria e de outras parcelas*

Relatório: Na qualidade de Relator da Comissão de Justiça e Redação, após estudos e análise, ao Projeto emito Parecer de.....

Sala das Sessões,.....de.....de.....

CELSON TEIXEIRA ROMERO
Relator

Acolhemos o Parecer emitido pelo Relator.

DAVI PERES AGUIAR
Presidente

BENEDICTO ORNELAS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 145/96

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Com a proposta em exame, pretende o Exmº Sr. Prefeito Municipal autorização para isentar do pagamento da contribuição de melhoria, os proprietários de imóveis situados em vias públicas nas quais tenham sido realizados serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas, a partir do exercício de 1.993.

Aqueles que já recolheram o valor correspondente à contribuição de melhoria, ficarão com o direito à restituição do mesmo, computando-se-o como crédito fiscal.

Convém esclarecer, inicialmente, que a isenção é uma espécie de exclusão do crédito tributário, prevista nos artigos 175 a 179, do Código Tributário Nacional, não se aplicando, em princípio, às contribuições de melhoria (art. 177, I).

Entretando, se a lei dispuser ao contrário, a isenção sobre as mesmas poderá ser estendida.

No caso em exame, todavia, trata-se de isenção restrita a determinado número de contribuintes e, assim, deveria obedecer o que determina o art. 179, do mesmo Código, ou seja, somente poderia ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Assim, precisaria existir na proposta dispositivo no qual o Chefe do Executivo seria obrigado a regulamentar a lei por decreto, dentro de determinado prazo.

Ainda, haveria necessidade de se conceder prazo para que os interessados requeressem o benefício.

Em sua justificativa, argumenta S. Excia., que a isenção a ser concedida é necessária, porquanto houve promessa na campanha do candidato eleito a Prefeito.

Tal alegação não nos convence. Se de fato existiu tal promessa, que a-



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 632 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 145/96

Todavia, essa matéria refoge à nossa apreciação, devendo os ilustres - Vereadores debatê-la melhor e agir de modo a não trazer prejuízo ao Município de Bebedouro.

De nossa parte, consideramos a proposta ilegal.

É o nosso parecer.

Bebedouro, 22 de novembro de 1.996.

Antônio Maria Miranda Filho
Antônio Maria Miranda Filho

OAB 17.665

PROJETO DE LEI

ANÁLISE

Interessado: Câmara Municipal
Município: Bebedouro
PL nº : 145/96

Ementa: Dispõe sobre isenção do recolhimento da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

AVALIACÃO

Quanto à legalidade:

Prejudicado. O Código Tributário Nacional não prevê a isenção como instituto adequado para que se possa estabelecer o não pagamento da contribuição de melhoria pelos contribuintes após o efetivo lançamento do tributo.

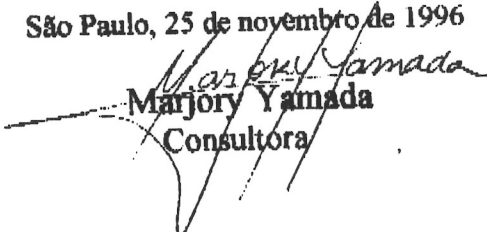
Importante ressaltarmos que a concessão de isenção deve ser anterior à instituição do tributo, uma vez que esse benefício "é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária, que impede que o tributo nasça.." (In: CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. Roque Antonio Carraza, 8a. Ed, 1995, São Paulo, Malheiros, p. 401)

Assim sendo, depois de lançado o tributo, caso pretenda o Poder Público Municipal liberar os contribuintes do pagamento deverá elaborar uma lei que conceda remissão de tributos em conformidade com os requisitos previstos no art. 172, do Código Tributário Nacional.

Quanto à redação

Prejudicada.

São Paulo, 25 de novembro de 1996


Marjory Yamada
Consultora

Bebedouro, 25.11.96

Ao Exmo. Sr.
Ver. Vicente K. Medeiros

Assunto: 1) situação dos processos do asfalto; 2) projeto de lei
n. 145/96 do Executivo Municipal.

Atendendo à solicitação verbal de V. Exa. tenho a informar que:

1º) Como é do conhecimento geral, existem atualmente em trâmite nas duas Varas Cíveis de Bebedouro, 102 processos questionando a cobrança do asfalto nos bairros Rassin Dib, Residencial Bebedouro, Residencial Pedro Maia, Residencial Antonia Santaella, além dos Distritos de Botafogo e Turvínea.

Nos processos mencionados estão sendo beneficiadas 927 famílias, que obterão o cancelamento da referida cobrança, pois entre outras coisas, o laudo judicial de avaliação dos imóveis não constatou valorização que gerasse a cobrança de melhoria, da forma como foi feita.

Cumpre-me informar ainda, que todos os processos estão em fase de designação de audiência de instrução e julgamento (fase final). Estes meus esclarecimentos representam a expressão da verdade, podendo V. Exa. fazer uso deles.

2º) Quanto ao projeto de lei em questão, com o devido respeito, há um grande equívoco tanto por parte do autor do projeto, quanto da fundamentação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal. Vejamos:



- O projeto refere-se a isenção expressamente em seu art. 1º, mas a isenção é aplicável quando o tributo ainda não nasceu, ou seja, quando ele ainda não foi cobrado através de regular lançamento tributário decorrente de um fato gerador. No caso, os moradores dos bairros mencionados já tiveram as obras realizadas e foram notificados da cobrança, logo, o tributo já tem vida, não se aplicando o instituto da isenção.

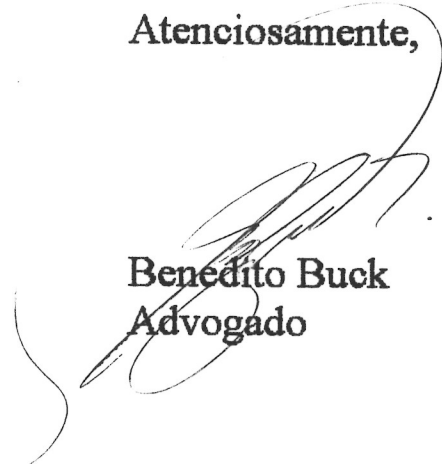
- Como se constata pela exposição de motivos do Executivo, o projeto visa livrar do pagamento a contribuição de melhoria já lançada, cabendo pois o instituto da remissão tributária e não isenção. A isenção, na forma aventada é para asfaltamento e guias que se fizerem no futuro, apesar do art. 1º do projeto.

- Também da forma como prevista no art. 1º, outros bairros (de melhor condição financeira) usufruirão da lei, o que desvirtua o espírito da mesma que é justamente beneficiar aqueles bairros populares.

- Ressalto ainda, que o despacho concessivo do benefício a que se refere o parecer da Assessoria Jurídica (5º parágrafo), deve ter prévia autorização da lei, sob pena de nulidade absoluta.

- Sendo o projeto aprovado como está, poderá a lei municipal dele decorrente vir a ter sua execução suspensa por ordem judicial, por infringência Constitucional e infra-constitucional. Juridicamente, na forma como está, o projeto não deve ser aprovado.

Atenciosamente,



Benedito Buck
Advogado



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

12 de novembro de 1996
OEP/734/96/na

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção do recolhimento da Contribuição de Melhoria aos proprietários de imóveis situados em vias públicas, nas quais tenham sido realizados serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas.

A propositura tem como objetivo assegurar aos proprietários de imóveis, naquelas situações, o benefício da isenção fiscal, eis que à vista das promessas de campanha do candidato eleito à Prefeito, principalmente nos bairros Rassim Dibe, Santaella, Pedro Maia e Residencial bebedouro, a maioria dos contribuintes, vem deixando de recolher a contribuição, tornando-se inadimplentes.

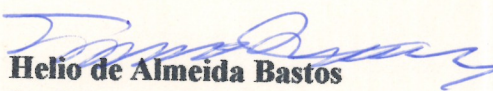
É de todo conveniente, pois, garantir-lhes os benefícios prometidos em campanha, posto que teriam, agora, dificuldades enormes para colocarem-se em dia com os cofres públicos.

Isentando assim, os contribuintes em débito, nada mais correto que restituir o valor do tributo àqueles que já efetuaram o pagamento, na forma como exposta no artigo 2º e seu parágrafo único.

É de se esperar, portanto, a aprovação dos senhores vereadores, à presente propositura, por conter matéria de relevante interesse da população bebedourense.

Sem outro particular e certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma.Sra.
Irene Maria Marangoni Minholo
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 145/96

Dispõe sobre a isenção do recolhimento da Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam isentos do recolhimento da contribuição de melhoria os proprietários de imóveis situados em vias públicas, nas quais tenham sido realizados serviços de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas, a partir do exercício de 1993.

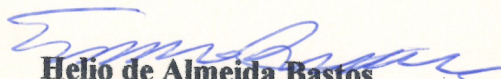
ARTIGO 2º - Aos proprietários dos imóveis de que trata o artigo anterior, fica assegurado o direito à restituição do valor recolhido a título de contribuição de melhoria, computando - se-lhes o respectivo valor como crédito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do crédito apurado será restituído ao contribuinte credor, ou compensado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), vencido ou vincendo.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de novembro de 1996


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal